



Memorando 2.341/2023

De: **Alvaro Sampaio Dias Neto** Setor: **PGM FISC 1 - PGM FISC 1 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Despacho: **266- 2.341/2023**

Para: **PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Assunto: **Demanda 058018 - Dep Mauro Bragato - 150 mil - Saneamento básico sem perfuração**

Martinópolis/SP, 11 de Setembro de 2024

A licitante questiona dois pontos:

1) o item que foi considerado de maior relevância no edital; 2) o critério de julgamento por menor preço global, pois alega que algumas empresas poderão ter especialização em um dos itens, mas eventualmente não produzirão os outros, o que poderia acarretar em "jogo de planilha".

Da vinculação ao Edital

Inicialmente, importante destacar que impera o princípio da vinculação ao edital, ou seja, uma vez o produto não tendo as especificações determinadas pela autoridade técnica no instrumento convocatório (e anexos), devendo ser desclassificadas eventuais propostas em desacordo.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União:

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. Acórdão 460/2013-Segunda Câmara | Relator: ANAARRAES ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação Outros indexadores: Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame. Acórdão 1033/2019-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Liquidação da despesa | SUBTEMA: Atestação Outros indexadores: Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Recebimento, Especificação técnica, Divergência, Equipamentos

Não obstante, verifica-se tratar de matéria de ordem técnica, uma vez que relacionada ao descritivo do objeto que pretende ser adquirido, resta impedido a assessoria jurídica de adentrar ao tema. Nesse sentido, a emissão daquele parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que relativo à área técnica competente da Administração, em analogia à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas BCP nº 07 (2016) "A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

O departamento técnico competente, na figura do Diretor do Departamento de Planejamento e Obras, manifestou-se da seguinte forma:

“Bom dia, informo que a escavação foi calculada no item 2.6 da planilha orçamentária conforme memorial de calculo, em relação aos criterios de remuneração segue em anexo criterios CDHU 193 pag 97, onde descreve os métodos.”

Do item de maior relevância do edital

O serviço de concreto usinado, fck = 25MPa foi considerado o item de maior relevância no certame. Todavia, representa 4,12% do valor total da obra, pelo que alega a licitante.

No documento da CDHU há descrição do serviço, conforme informado pelo departamento de obras.

Sabe-se que pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, deve a administração se abster de utilizar itens que não tenham a devida relevância para a obra:

A Administração deve abster-se de exigir experiência técnico-profissional em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, bem como em qualquer outro que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis. Acórdão 1636/2007-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

Não se deve exigir experiência técnica de licitante em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, bem como em qualquer outro serviço que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis. Acórdão 565/2010-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES

A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo. Acórdão 1898/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Desse modo, de fato a jurisprudência apresenta interpretação do normativo legal no sentido de que a discricionariedade dada à Administração para juízo de valor quanto ao que seria relevante, para fins de comprovação de capacidade técnica, não dispensaria razoabilidade na escolha dos itens de referência, não somente quanto a relevância técnica, mas também do valor mais significativo.

Do critério de julgamento por menor preço global

A jurisprudência aborda a questão do jogo de planilha na seguinte hipótese:

O julgamento de propostas pelo menor preço global, sem análise dos preços unitários e sem estimativa de quantidades, pode conduzir à prática de jogo de planilha. Acórdão 8117/2011-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

É obrigatório constar nos editais de licitação para contratação de obras critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, com a fixação de preços unitários máximos, tanto para as licitações do tipo menor preço unitário quanto nas de menor preço global. Acórdão 4465/2011-Segunda Câmara | Relator: RAIMUNDO CARREIRO ÁREA: Licitação | TEMA: Obras e serviços de engenharia | SUBTEMA: Preço

A definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global nos editais para a contratação de obras, com a fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor (Súmula TCU 259) , ainda que se trate de empreitada por preço global. Essa obrigação tem por objetivo mitigar a ocorrência dos riscos associados tanto ao "jogo de cronograma" quanto ao "jogo de planilha". Acórdão 1695/2018-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

Todavia, entende-se que para obter o valor estimado para a aquisição a autoridade gestora efetuou buscar de mercado a fim de verificar o preço médio para cada item, cuja ocorrência de sobrepreços na hipótese de contratação global seria verificável. Nesse sentido:

É imprescindível a análise dos preços unitários em licitações do tipo menor preço global, de modo a se coibir a prática do denominado jogo de planilha, que se caracteriza pela elevação dos quantitativos de itens que apresentam preços unitários superiores aos de mercado e redução dos quantitativos de itens com preços inferiores, por meio de aditivos. Acórdão 1618/2019-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Preço

Assim, entende-se tratar de matéria a respeito da qual não cabe ao departamento jurídico adentrar sobre a definição de quais serviços especificamente seriam de maior relevância. No entanto, ressalva-se que é princípio que rege os procedimentos licitatórios a vinculação ao edital (instrumento convocatório) de modo que exigência prevista deve ser motivo de desclassificação, caso assim constatado. Por fim, entende-se que tal atribuição de análise recai, sobretudo, à gestora do contrato (responsável pela demanda), a qual apresenta conhecimento técnico sobre o produto demandado.

Álvaro Sampaio Dias Neto

Procurador Jurídico

OAB/SP: 430.430

Prefeitura de Martinópolis - Avenida Coronel João Gomes Martins, 525 - Centro CEP: 19500-000 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 16/09/2024 09:09:31 por Milena Souza Pereira - Agente de contratação

1Doc